

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROSDirecção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10544

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, não determina a época em que devem ser datadas e visadas as declarações de carga para serem admitidas nas alfândegas portuguesas, o que origina uma incerteza prejudicial aos interesses do comércio;

Usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela dos emolumentos consulares de 12 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As declarações de carga só serão recebidas nos consulados e vice-consulados de Portugal até o décimo dia depois da saída do navio que transporta as mercadorias nelas descritas.

Art. 2.º As declarações de carga serão visadas dentro de quarenta e oito horas decorridas desde a sua apresentação.

§ único. Se por doença, acumulação de serviço ou outro caso de força maior este prazo tiver de ser excepcionalmente excedido, o respectivo funcionário assim o declarará nos três exemplares da declaração de carga.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Abril próximo em todos os postos consulares portugueses.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Anna e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕESDirecção Geral do Ensino Comercial
e Industrial**Decreto n.º 10545**

Considerando que a já elevada frequência da Escola Industrial de Fradesso da Silveira, de Portalegre, hoje superior a 150 alunos, tende a aumentar mercê da importância industrial daquela cidade, cuja população é superior a 21:000 almas;

Considerando que na transformação da Escola de Artes e Ofícios na Escola Industrial de Fradesso da Silveira, feita pelo decreto n.º 7:914, de 13 de Dezembro de 1921, se fixou para esta um quadro de pessoal docente com apenas cinco professores, dois dos quais têm a seu cargo o ensino do desenho geral e especializado, ficando a cargo de um só professor três disciplinas do curso geral, o que apresenta manifestos inconvenientes;

Considerando que convém remediar esses inconvenientes, o que trará um melhor aproveitamento do ensino ministrado na escola;

Tendo em vista o disposto no artigo 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Ouvido o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, e nos termos do artigo 55.º da organização do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada por decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fradesso da Silveira, de Portalegre, um professor, a cargo do qual ficará a regência da disciplina de geografia e história.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:329, de 21 de Novembro de 1924, que havia sido suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Plínio Octávio de Sant'Anna e Silva.

Decreto n.º 10546

Considerando que a Escola de Artes e Ofícios de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, prestou no seu início às indústrias locais notável auxílio, pois que um bom número de escultores, imaginários e ceramistas de nomeada ali fizeram os seus primeiros estudos;

Considerando que Vila Nova de Gaia possui hoje uma densa e laboriosa população de mais de 85:000 habitantes, da qual uma parte considerável se ocupa em profissões artísticas e industriais, entre as quais figuram em primeiro plano as de cerâmica, a serralharia artística, a construção civil, a construção naval e muitas outras;

Considerando que após uma época em que a Escola de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, se distinguiu pelo brilho dos seus alunos, veio a entrar numa situação estacionária, porque não acompanhou os progressos que realizaram algumas daquelas indústrias e não corresponde hoje às suas necessidades, obrigando uma parte dos indivíduos que a deviam frequentar a ir matricular-se nas escolas da cidade do Porto, onde encontram o ensino conveniente aos seus mesteres; mas ficando um número considerável, que não pode efectuar a matrícula, sem esse ensino e vindo crescer a lotação das escolas do Porto, de há muito já excedida;

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia representou ao Governo sobre os graves inconvenientes que de aqui advêm aos seus municípios e facilitando lhes os meios para efectivar a instalação de uma escola que seja elemento seguro do progresso das indústrias locais;

Considerando que a conversão da Escola de Cerâmica de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, feita pelo decreto n.º 10:273, de 10 de Novembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano, não corresponde de modo algum às necessidades industriais daquela vila;

Ouvido o Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, nos termos do artigo 55.º da organização do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Tendo em vista o disposto no artigo 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em escola industrial a Escola de Cerâmica de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, passando a denominar-se Escola Industrial de Passos Manuel.

Art. 2.º Na Escola Industrial de Passos Manuel professar-se hão os seguintes cursos de grau geral:

- a) Rodista e modelador cerâmico;
- b) Decorador cerâmico;
- c) Entalhador e torneiro de madeira;
- d) Serralheiro;
- e) Trabalhos femininos.

Art. 3.º No grau complementar da Escola Industrial de Passos Manuel professar-se hão os seguintes cursos:

- a) Pedreiro;
- b) Canteiro;
- c) Estucador;
- d) Carpinteiro civil;
- e) Carpinteiro naval.

Art. 4.º O pessoal docente da Escola Industrial de Passos Manuel será o seguinte:

- Um director.
 Um professor de Desenho geral.
 Um professor de Desenho ornamental e modelação.
 Um professor de Desenho ornamental e pintura cerâmica.
 Um professor de Desenho de construção e mecânico.
 Um professor de Noções de estilos e de história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica.
 Um professor de Aritmética e geometria.
 Um professor de Língua pátria e francesa.
 Um professor de Química industrial e tecnologia, especialmente da cerâmica.
 Três mestres.
 Uma mestra.

§ único. O professor de Noções de estilos e de história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica, dará uma série de vinte lições sobre a matéria que lhe está confiada, em cada ano dos respectivos cursos, e não será privativo da Escola, devendo a sua nomeação recair, sob proposta do director, num dos professores da Escola, ou de qualquer das do Porto, vencendo por esse serviço apenas a gratificação correspondente aos desdobramentos da disciplina.

Art. 5.º O curso de rodista e modelador cerâmico será professado em quatro anos e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
- 6) Língua francesa.
- 7) Química e tecnologia da cerâmica.
- 8) Noções sobre estilo e história da cerâmica nacional. Trabalhos officinaes. Torneiro, moldagem, reparação e fundição, enforamento.

Art. 6.º O curso de pintor ou decorador cerâmico será professado em quatro anos, e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
- 6) Língua francesa.
- 7) Química e tecnologia da cerâmica.
- 8) Noções de estilos e história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica.

Trabalhos officinaes: pintura cerâmica, estampilhagem, decoração cerâmica, enforamento.

Art. 7.º O curso de entalhador e torneiro de madeira

será professado em quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
Trabalhos officinaes.

Art. 8.º O curso de serralheiro será professado em quatro anos e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho mecânico e de construção,
ou
2-A) Desenho ornamental (para a serralharia artística).
- 3) Língua pátria.
- 4) Língua francesa.
Trabalhos officinaes.

Art. 9.º Os cursos complementares de construção para pedreiros, canteiros, carpinteiros (civis e navais), serralheiros civis e estucadores serão professados em dois anos e compreenderão as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho de construção (especializado segundo a profissão).
- 2) Materiais e processos gerais de construção.

Art. 10.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:273, de 10 de Novembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:547

Com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:722, de 24 de Dezembro de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 2:200.000\$, a fim de ocorrer ao reforço da dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 77.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, destinada ao pagamento, durante o ano económico de 1922-1923, das melhorias de vencimentos do pessoal dos diferentes serviços deste Ministério.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*